

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.155-A, DE 2010

Permite que o trabalhador desempregado saque seus recursos acumulados no Fundo PIS-Pasep

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ASSIS CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, na origem nº 117, de 2009, do Senador PAULO PAIM, autoriza a liberação do saldo da conta individual do PIS e do PASEP ao participante desempregado há pelo menos três meses. Caberá ao Conselho Diretor do PIS-Pasep regulamentar sua aplicação.

Nesta Casa, foi inicialmente distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e aprovado com uma emenda, estendendo o prazo de três para seis meses.

Nesta Comissão, onde não foram recebidas emendas, está sujeito ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e de mérito.

A Comissão de Constituição e Justiça e de cidadania é a última etapa, em virtude de se tratar de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela deverá submeter-se nesta Comissão, preliminarmente, ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que tal exame se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Ora, os recursos das contas individuais do PIS/PASEP, cuja liberação se pretende autorizar, não integram os orçamentos da União. Essas contas individuais são formadas pelo patrimônio acumulado do PIS e do PASEP existente na data da promulgação da Constituição de 1988; o saldo é acrescido apenas em função de atualização monetária e do retorno das operações de crédito. O art. 239 da Constituição estabeleceu novas destinações para as receitas das contribuições do PIS e PASEP, porém assegurou a preservação do patrimônio até então existente em benefício dos seus cotistas e manteve os critérios de saque previstos nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento.

Nesse contexto, no âmbito da lei orçamentária anual o Projeto não traz implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinar a movimentação de recursos que não transitam no orçamento federal nem integram o patrimônio da União.

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011) e ao PPA 2008-2011 (Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008), as disposições previstas não conflitam com as normas neles traçadas.

No tocante ao mérito, é muito relevante a argumentação já expendida pela Comissão que nos antecedeu. Nas circunstâncias estabelecidas na Proposição sob análise – desemprego -, o trabalhador já faz jus ao seguro-desemprego e ao saque do FGTS; logo, não se justifica que apenas os recursos do Fundo PIS-Pasep permaneçam retidos. Afinal, trata-se de um fundo residual, sem qualquer destinação constitucional, que, desde

outubro de 1988, não recebe quaisquer novos aportes de receita pública, tampouco novos participantes. As contas correspondentes vão sendo gradualmente extintas, principalmente em função das aposentadorias.

Os recursos correspondentes são aplicados pelo BNDES, que já dispõe de vultosas quantias correspondentes a 40% das novas contribuições para o Programa PIS-Pasep. Além do mais, os rendimentos anuais atribuídos a esses depósitos se limitam à taxa de juros de 3% e ao resultado líquido adicional.

A Emenda inserida na CTASP, ampliando de três para seis meses a carência para o saque, é pertinente e oportuna, visto que o desempregado é primeiramente atendido pelo FGTS e pelo seguro-desemprego. Prazo muito curto poderia estimular a geração de trabalho informal ou mesmo a rotação da mão-de-obra.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria e da Emenda aprovada pela CTASP em aumento de despesa ou diminuição da receita pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.155-A, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ASSIS CARVALHO
Relator